



SUMÁRIO:

- 1 - A ligação do sistema predial à rede pública visa um fim público que é o da saúde, higiene e salubridade públicas e qualidade ambiental, conforme estabelecia o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 207/94 e atualmente decorre dos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, sendo tal ligação obrigatória para os proprietários dos prédios urbanos, segundo obrigava o n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 207/94 e conforme obriga atualmente o artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto.
- 2 - As razões de saúde, higiene e salubridade públicas e qualidade ambientais implicam que o serviço de fornecimento de água seja prestado em simultâneo e com ligação intrínseca ao serviço de saneamento, como forma única de salvaguardar tais fins.
- 3 - Apenas com uma visão integrada de tais serviços poder-se-á salvaguardar os citados princípios.

SENTENÇA

Proc. n.º 2875/2023 – CIAB

Requerente: **A**

Requeridas: **B -EM**

1. Relatório

- 1.1 O Requerente afirma ser titular da conta n.º 3**/002
- 1.2 Afirma ter recebido em meados de 2023 uma factura no valor de € 2.273,50, sendo que anteriormente havia recebido uma factura no valor de € 584,25.
- 1.3 Celebrou um acordo de pagamento de tais montantes, embora tenha reclamado, por considerar o montante exorbitante, tendo em conta que apenas foi realizado um ramal de 3 metros de ligação à caixa.
- 1.4 Requer a anulação das facturas de € 2.273,50 e € 584,25.



1.5 A Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, refere que existem 2 facturas emitidas a favor do Requerente, sendo que, uma no valor de € 584,25 (fac 1000422023/0000011404 de 20.03.2023) e outra no valor de € 1.987,45 (fac 1000422023/0000015993 de 18.04.2023).

1.6 Para pagamento das facturas referidas em 1.5 foi celebrado entre Requerente e Requerida um plano de pagamento em prestações no montante global de € 2.273,50.

1.7 Afirma que a Requerida é responsável pelo pagamento das facturas em questão, que titulam tarifas pela ligação ao sistema público de saneamento.

1.8 Pugna pela improcedência do pedido formulado pelo Requerente.

*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e da Requerida.

*

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de simples apreciação negativa, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 a) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da (in)existência e subsistência do direito de crédito da Requerida sobre o Requerente.

3. Fundamentação

Factos provados:

A) A Requerida emitiu 2 facturas a favor do Requerente, sendo que, uma no valor de € 584,25 (fac 1000422023/0000011404 de 20.03.2023) e outra no valor de € 1.987,45 (fac 1000422023/0000015993 de 18.04.2023), respeitantes a tarifas de ligação ao sistema público de saneamento solicitadas pelo Requerente.



B) Requerente e Requerida celebraram um acordo de pagamento em 12 prestações no montante global de € 2.273,50, para pagamento do remanescente montante ainda por liquidar das facturas identificadas em A).

3.2

Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se essencialmente com a prova documental carreada para os autos pelas partes, bem como quanto ao acordo das partes relativamente a parte dos factos.

Designadamente o quesito a) resultou provado pelo acordo das partes quanto ao fornecimento do serviço pela Requerida ao Requerente, bem como, da cópia das facturas juntas aos autos pela Requerida.

Por sua vez, o quesito B) resultou provados da cópia do acordo de pagamento celebrado entre Requerente e Requerida, junto aos autos como doc. nº 1 com a contestação e assinado pelo Requerente.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

Saliente-se que, o Requerente não produziu prova idónea e apta a suportar a sua tese de que o valor cobrado pela Requerida seria absolutamente desproporcional e exorbitante face aos serviços presatdos.

Na verdade, a testemunha apresentada pela Requerida, TESTEMUNHA 1, revelou um conhecimento pouco circunstanciado e pouco rigoroso dos factos, referindo- que os ramais construídos “tinham meia dúzia de metros”, não trazendo ao Tribunal-arbitral qualquer conhecimento ou razão de ciência que permitisse concluir pela alegada desproporção entre os valores cobrados e os trabalhos realizados.

3.4. Do Direito

A ligação do sistema predial à rede pública visa um fim público que é o da saúde, higiene e salubridade públicas e qualidade ambiental, conforme estabelecia o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 207/94 e atualmente decorre dos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, sendo tal ligação obrigatória para os proprietários dos prédios urbanos, segundo obrigava o n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 207/94 e conforme obriga atualmente o artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto.

As razões de saúde, higiene e salubridade públicas e qualidade ambientais implicam que o serviço de fornecimento de água seja prestado em simultâneo e com ligação intrínseca ao serviço de saneamento, como forma única de salvaguardar tais fins.

Ou seja, apenas com uma visão integrada de tais serviços poder-se-á salvaguardar os citados princípios.

No caso dos autos, verificamos que o Requerente solicitou um ramal de saneamento para servir a sua habitação e que tal ramal foi construído, muito embora considere o Requerente que os valores cobrados foram manifestamente excessivos.

Ora, conforme atrás referido, o Requerente não fez prova de tal facto (cobrança de valores excessivos), sendo que, o facto de voluntariamente ter celebrado um acordo de pagamento das tarifas cobradas inculca, aliás, conclusão distinta.

Assim, deverá a pretensão do Requerente improceder.



4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente improcedente, por não provada, absolvendo-se a Requerida do pedido contra si formulado.

Fixo o valor da acção em € 2.273,50

Porto, 11 de maio de 2024.

O Juíz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)